



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

Apelante: PLINIO ANDERSON MAIA FARIA (DP)

Apelado: Ministério Público

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Nova Friburgo

Capitulação: art. 311, §2º, III, do CP

Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE POSSE DE VEÍCULO COM SINAIS IDENTIFICADORES ADULTERADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal da defesa contra sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva e, assim, condenou, o recorrente, pela prática do delito previsto no art. 311, §2º, do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão, e 10DM, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. Absolvido pela prática do delito de ameaça.

II. Questão em discussão

2. Analisar a pretensão de absolvição.

III. Razões de decidir

3. Instrução que confirmou a narrativa acusatória no sentido de que, em 9/10/2025, por volta das 10h, o apelante conduzia a motocicleta Honda/CG, ostentando a placa KZM0C96, com placa de identificação que deveria saber estar adulterada, o que foi constatado por policiais militares chamado ao local em atendimento à chamado, pois o referido sinal de identificação não possuía QRCode, além de contar com dois algarismos com fita adesiva de cor preta.

4. Coeso conjunto probatório que demonstra, à saciedade, a autoria e materialidade no crime referenciado.

5. Relatos dos policiais militares, sob o crivo do contraditório, que cancelam a condenação, aliado aos demais elementos probatórios. Súmula 70 do TJRJ.

6. Crime de posse de veículo com sinais identificadores adulterados, cuja autoria, materialidade e dolo do agente exsurtem patenteadas do conjunto probatório. Fotografia da motocicleta colacionada à instrução, que revela, com clareza, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

alteração da placa com fita isolante, a tornar "*desnecessária a produção de prova pericial*", cfe. jurisprudência do STJ.

7. Dosimetria que se ratifica. Cristalizada reprimenda no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 DM, à míngua de circunstâncias moduladoras nas etapas subsequentes

11. Chancela do regime inicial aberto, bem como a substituição da PPL por duas PRDs.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Plínio Anderson Maia Faria contra sentença que o: (i) condenou pela prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do CP, às penas de 3 anos de reclusão, em regime aberto e 10DM, substituída por uma pena de multa de 10DM e de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada em definitivo. Mantida a soltura determinada na AIJ; (ii) absolveu do delito de ameaça.

Em suas razões recursais, a defesa pugna: (i) pela absolvição, tanto porque a adulteração foi produzida de forma grosseira com a utilização de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

fita isolante preta, a configurar crime impossível, como ante a ausência de dolo atinente à ciência prévia da adulteração.

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O trecho julgado procedente da denúncia descreve que, em 9/10/2025, por volta das 10h, o apelante conduzia a motocicleta Honda/CG, ostentando a placa KZM0C96, com placa de identificação que deveria saber estar adulterada, o que foi constatado por policiais militares chamado ao local em atendimento à chamado, pois o referido sinal de identificação não possuía QRCode, além de contar com dois algarismos com fita adesiva de cor preta. Lastreado nessa narrativa concluiu estar o recorrente incurso nas penas do art. 311, §2º, III, do CP.

Em análise detida dos autos, vê-se que tanto a autoria como a materialidade do delito imputado ao recorrente restaram sobejamente comprovados pelos registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, termos de declarações, auto de depósito da motocicleta, laudo de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos, que consigna:





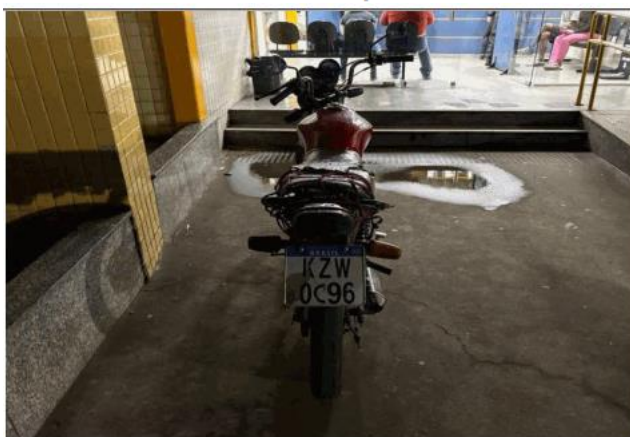
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

**LAUDO DE EXAME DE PERICIAL DE ADULTERAÇÃO DE
VEÍCULOS / PARTE DE VEÍCULOS**

Do Exame:

Trata-se de uma motocicleta, da marca Honda, modelo CG 125 Titan KS, de cor vermelha e ano 2003/2004. O veículo encontrava-se em regular estado de conservação e com uma placa identificadora fora dos padrões com a inscrição KZW 0C96. A placa não possui QRCode e dois algarismos foram confeccionados com fita adesiva de cor preta.



Traseira do Veículo Examinado

Vale reproduzir a prova testemunhal acusatória transcrita na sentença:

"Policia! Militar Vitor Gomes Henriquez, em Juízo, narrou o seguinte: "QUE recebeu informe de que dois indivíduos estavam furtando o posto; QUE ao chegar ao local encontrou o réu Plínio e outro rapaz; QUE conversou com Plínio e até então estava tudo normal; QUE Plínio estava reivindicando um direito relacionado à troca de óleo da moto; QUE no momento da abordagem Plínio estava tranquilo; Que o fato de o acusado ser levado até a delegacia foi o fato de a moto estar adulterada; (...) QUE Plínio não estava na moto quando foi abordado, mas sim no posto, usando capacete; QUE um sargento pediu para Plínio levá-lo até a moto; QUE não houve negativa de Plínio quanto à propriedade da moto; QUE Plínio reclamava no posto sobre o serviço prestado na moto; QUE não se recorda do estado da moto nem do que estava adulterado; QUE o encontro inicial com Plínio foi desembarcado, sem contato direto dele com a moto; QUE não participou do momento em que se constatou algum possível ilícito; QUE não estava presente quando isso ocorreu".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

O Policial Militar Policial Militar Renato Duarte Santos, em Juízo, narrou o seguinte: "QUE se recorda dos fatos; QUE estavam em patrulhamento quando a sala de operações informou que havia ligação noticiando dois rapazes em uma moto, supostamente armados, tentando roubar um posto de gasolina; QUE procederam até o local e visualizaram os dois rapazes; QUE realizaram a abordagem, não sendo constatado, naquele momento, nada de ilícito com eles; QUE perguntaram onde estava a moto e os abordados os levaram até o veículo; QUE notaram que a motocicleta apresentava alterações, não se recordando se na placa ou no chassi; QUE funcionários do posto relataram que os rapazes haviam estado no local na noite anterior para realizar troca de óleo na moto; QUE, segundo informado no posto, eles retornaram no dia seguinte alegando que o serviço teria sido mal executado, causando problemas no veículo; QUE foi dito que os rapazes estariam ameaçando os funcionários e exigindo dinheiro para o conserto da moto; Que o problema na moto teria sido ocasionado pelo mal serviço prestado no posto; QUE, diante da situação, conduziram os envolvidos e a motocicleta até a delegacia; QUE, se não se engana, na delegacia foi constatado que a moto estava adulterada; (...)

o acusado Plínio Anderson Maia Faria, ao ser interrogado em Juízo, declarou:

"QUE não são verdadeiros os fatos narrados na acusação; QUE estava em Nova Friburgo, na casa da namorada, e abasteceu a moto em um posto de gasolina; QUE no dia seguinte a moto acabou o óleo e começou a dar fumaça; Que foi à um posto e perguntou ao frentista se ele sabia qual óleo para botar na moto, visto que não sabia qual era o óleo certo; Que o frentista olhou a moto e disse que era o óleo grosso, tendo perguntado ao frentista se ele tinha certeza; Que o frentista colocou um litro de óleo errado, visto que o óleo da moto é o óleo fino; Que ao testar a moto, a moto apresentava muita fumaça; Que foi a outro posto e disse que o frentista tinha botado óleo errado na moto e se era normal, visto que andou com a moto quase 2km e a moto não parava de dar fumaça; Que o frentista do outro posto disse para que o mesmo voltasse no posto onde havia botado o óleo, pois a moto iria parar o motor; Que voltou ao posto e disse ao frentista que ele havia





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

colocado o óleo errado; Que disse que só queria que o frentista resolvesse o problema da moto, pois a moto havia sido comprada há uma semana por sua mãe; Que o frentista disse que só poderia resolver no dia seguinte de manhã; Que fez um vídeo da moto, acelerando para mostrar que a mesma estava apresentando fumaça; Que foi embora e não falou mais nada; Que voltou para Nova Friburgo no dia seguinte e procurou pelo gerente do posto; Que foi atendido por uma mulher, para quem mostrou os vídeo e explicou tudo; Que a mulher pediu seu whatsapp; Que disse que não tinha whatsapp, somente sua mãe, pedindo que a mesma não deixasse de mandar mensagem para sua mãe; Que não ameaçou ninguém, que até o policial afirmou que não havia ameaça nenhuma; Que falou com eles tranquilo e normal; Que estava até em chamada com sua mãe; Que disse que morava no morro do Dedé na casa de sua namorada; Que este era o único posto para pegar e ir para sua cidade; Que a mulher insinuou que era do Dedé e achou que o mesmo faria algo por conta de suas tatuagens; Que jamais tocaria em alguma mulher; Que no dia seguinte a mesma mandou um textão para sua mãe dizendo que iria resolver o problema da moto e sanar com o problema; Que disse para sua mãe que era para botar a moto no conserto, visto que a mulher havia dito que iria pagar; Que sem poder sua mãe pagou 3 mil em um motor; Que o mecânico disse que o problema foi por conta do óleo errado, que havia batido o motor da moto; Que não ameaçou ninguém; Que comprou a moto de um colega em sua cidade, que lhe passou que a moto estava certa; Que o vendedor disse que a moto não era roubada; Que os policiais lhe prenderam, pois na delegacia deu que a moto era roubada; Que veio a saber que a moto estava em um leilão; Que foi preso por causa da moto; Que não confirma que disse que morava no morro do Dedé, tendo apenas falado que estava no morro do Dedé por causa de sua namorada; Que o julgaram por conta de estar no morro do Dedé, visto que sentem medo de favela; Que não tinha como tirar foto do caixa, visto que estava do lado de fora em chamada de vídeo com sua mãe; Que sua mãe é tranquila e pediu para sua mãe falar com a polícia, visto que não sabia o que fazer; Que havia ido ao local apenas resolver o problema, pois a mulher havia dito que iria resolver; Que do nada viu vários carros de polícia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

chegando; Que estava em chama de vídeo com sua mãe e havia chamado a mulher do posto umas três vezes; Que em sua cabeça achou estranho; Que continuou no posto, visto que não devia nada para ninguém; Que não falou que se não resolvessem o problema, seria resolvido de outras maneiras; Que não conhecia o Francisco, tendo falado com este apenas no dia que o frentista botou o óleo errado, tendo ele dito para voltar no outro dia para trocar; Que após isso saiu e foi embora; Que não ameaçou o Francisco; Que é a moto que foi apresentada pelo MP, a moto vermelha; Que não sabia direito sobre a placa, vindo a saber somente depois que foi preso; Que seus amigos fizeram a pesquisa sobre a moto, informando que estava certinha, tendo apenas uma multa; Que não puxou anda sobre placa ou chassi da moto; Que sua mãe e seu irmão que compraram a moto; Que compraram de seu amigo Marcelo; Que compraram a moto para começar a trabalhar;

Na espécie, tem-se manifesta a idoneidade e imparcialidade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, a atrair a dicção do verbete sumular nº 70 do TJRJ: "*o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação*".

Assim, demonstrado, à saciedade, a prática do crime de posse de veículo com sinais identificadores adulterados, previsto no art. 311, §2º, III, do CP, cuja autoria decorre da posse e condução do veículo em questão, pelo recorrente.

Em casos tais, tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que: "*(...) o enquadramento típico da conduta prevista no art. 311, § 2º, III, do Código Penal (...) criminaliza a conduta daquele que é flagrado na posse de veículo com sinais identificadores adulterados ou remarcados e que, pelas circunstâncias do caso concreto, deveria saber estar diante de elementos modificados. Exige-se, assim, a adoção de cautelas mínimas pelo condutor do veículo em que se constata*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

as adulterações, já que o conhecimento sobre elas é presumido. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que cabe à defesa demonstrar o desconhecimento acerca das adulterações constatadas no bem. (...)” (AgRg no AREsp 2.976.542/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, j. 11/11/2025).

Assim, praticada a alteração da placa com fita isolante, ao contrário do argumentado pela defesa, resulta patente o dolo do apelante, posto tratar-se de *“crime formal que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente”* (REsp n. 2.055.919/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 18/2/2025), cenário a tornar prescindível a prova técnica sugerida em razões recursais. Confira-se:

“(…) USO DE FITA ISOLANTE PARA ADULTERAR A PLACA DE VEÍCULO. DELITO DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. FOTOGRAFIAS COMPROVANDO A CONTRAFAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. (...) As placas constituem sinal identificador de qualquer veículo e a conduta realizada pelo agravante, que, com o uso de fita isolante, modificou o seu número, configura sim o delito tipificado no art. 311 do Código Penal. 3. Conforme mencionado pelo Tribunal de origem, as fotografias constantes do processo são claras e comprovam a contrafação. 4. O tipo constante do art. 311 do Código Penal visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores, tutelando a fé pública e o poder de polícia do Estado, não exigindo que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, tornando, também, desnecessária a produção de prova pericial, se no processo ficar clara a adulteração, o que ocorreu. (...) (AgRg no HC 496.325/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 13/8/2019)

Assim, bem sopesado o coeso e harmônico conjunto probatório, revela-se suficiente a embasar o juízo de reprovação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0810188-29.2025.8.19.0037

Confirmado o juízo restritivo, ratifica-se a dosimetria em que cristalizada reprimenda no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 DM, à míngua de circunstâncias moduladoras nas etapas subsequentes.

Chancelada a substituição da PPL por uma pena de multa de 10DM e por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da de pena aplicada em definitivo.

No que diz respeito ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade aos dispositivos mencionados, em específico, pelo apelante.

À vista de todo o exposto, é o voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator